

Processo no

: 10070.001596/2002-65

Recurso nº Acórdão nº : 132.212 : 301-32.226

Sessão de

: 20 de outubro de 2005

Recorrente(s)

: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.

Recorrida

: DRJ/RECIFE/PE

ITR. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE.

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito

essencial previsto no art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

PROCESSO ANULADO AB INITO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo ab initio, por vício formal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Valmar Fonsêca de menezes declarou-se impedido de votar.

AS CARTAXO

Presidente

Relatora

Formalizado em: 112 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº

: 10070.001596/2002-65

Acórdão nº

: 301-32.226

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos adoto o relatório da decisão recorrida, a seguir transcrito:

"Contra a Contribuinte acima identificada, proprietária do imóvel rural denominado "Furnas N 832 Reservatório UHE Itaocara", localizado no município de Aperibe - RJ, foi emitida a notificação do ITR/1996, nº SRF 1542962-8, na importância ali referida, referente ao imposto e contribuições.

Dentro do prazo legal, a Contribuinte acima referida apresentou, por sua procuradora, instrumento de fl. 7, a impugnação, de fls. 1/6, alegando em síntese que: a) - obteve a manutenção da isenção do ITR e das Contribuições Sindicais Rurais CNA e CONTAG e Contribuição SENAR, lançadas sobre seus imóveis rurais, através do Parecer COSIT/DIPAC nº 1.154 de 20/10/1992, exarado no processo nº 10168.007740/92-55, que ratificou os termos da Portaria INCRA nº 1.124/75, a qual vem sendo ratificada por diversas decisões da DRF/RJ; b) - Em junho de 2000, fl. 14, e ratificado pela contribuinte em junho de 2002, fl. 17, houve a desistência da impugnação quanto ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, no entanto permanecendo com a impugnação das Contribuições, juntando cópia do acórdão proferido pelo 2º Conselho de Contribuintes no processo nº 10070.000049/96-17, fl. 18, o qual reconhece ser incabível a exigência de contribuições sindicais rurais de empresa que, embora seja proprietária de imóvel rural, não exerça a atividade rural."

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Recife-PE julgou procedente o lançamento, por meio do Acórdão nº 3.120, de 06 de dezembro de 2002 (fls. 23/28), cuja fundamentação base encontra-se consubstanciada em sua ementa, verbis:

"Ementa CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

A Contribuição Sindical é lançada e cobrada juntamente com o ITR do imóvel rural, competindo ao Ministério do Trabalho dirimir as dúvidas referentes ao lançamento e recolhimento das mencionadas contribuições, de acordo com os artigos 4°, 5° e 8°, do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971. SENAR.

A Contribuição SENAR é devida pelos imóveis rurais sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, não sendo cumulativa com as contribuições destinadas ao SENAI E SENAC, de acordo com o § 1º do art. 3º da Lei nº 8.315/91.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Mon

Processo n°

: 10070.001596/2002-65

Acórdão nº

: 301-32.226

Lançamento Procedente"

Inconformada com a decisão proferida, a contribuinte apresentou, tempestivamente, o recurso de fls. 30/32, acompanhado dos documentos de fls. 33/82, no qual reitera os argumentos de defesa expendidos na impugnação.

É o relatório.

When

Processo nº

: 10070.001596/2002-65

Acórdão nº

: 301-32.226

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

Trata-se, como visto, de Recurso Voluntário contra decisão de 1ª instância que julgou procedente o lançamento objeto do litígio.

Preliminarmente, cumpre-nos apreciar a regularidade do lançamento, haja vista que cabe ao julgador o zelo pelo integral cumprimento da legislação que rege a constituição do crédito tributário.

No que se refere especificamente à Notificação de Lançamento, o art. 11 do Decreto nº 70.235/72 dispõe:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - A qualificação do notificado;

II — o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – A disposição legal infringida, se for o caso;

IV- A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. (destacou-se)

Parágrafo único — Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Ressalte-se, que sendo a notificação de lançamento ato administrativo que gera efeitos para o administrado, ela somente será válida se for expedida em conformidade com a lei, isto é, deverá atender ao princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Carta Magna de 1988, que dispõe verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,..."

Da análise da Notificação de Lançamento de fl. 13, percebe-se, de plano, que ela não contém a assinatura e tampouco a identificação da autoridade responsável por sua lavratura, o que constitui causa de nulidade da exigência fiscal,

mr

Processo nº

: 10070.001596/2002-65

Acórdão nº

: 301-32.226

nos termos dos art. 142 e 149 do CTN, art. 11 do Dec. 70.2135/72 e art. 5° e 6° da IN SRF 54/97, que determina sejam anulados, de oficio, os lançamentos maculados por essa irregularidade.

Diante do exposto, voto pela nulidade do processo "ab initio", por vicio formal da Notificação de Lançamento.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005

5